



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076334-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante PAULO SÉRGIO PIMENTEL, é agravado ANDRÉ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76306 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2076334-70.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí (2ª Vara Cível)

Agravante: **PAULO SÉRGIO PIMENTEL**

Agravado: **ANDRÉ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA**

Número na origem: 1011110-13.2024.8.26.0624

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DEFERIDA - IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE - VALOR DA CAUSA QUE BEIRA UM MILHÃO DE REAIS - PROVA DOS AUTOS QUE DENOTA INCAPACIDADE DO EXECUTADO, AINDA QUE MOMENTÂNEA, PARA CUSTEAR O FEITO - GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DIREITO DE DEFESA - BENESSE MANTIDA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 159/160 da origem, concedendo ao executado os benefícios da gratuidade judiciária; irresignado, o exequente afirma que o réu possui condições para custear a demanda, pugnando pela revogação da benesse, aguarda provimento (fls.

01/09).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo
(fls. 70/71).

5 - Contraminuta (fls. 79/88).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, a prova apresentada denota que o executado não possui, ainda que momentaneamente, capacidade para custear a demanda, especialmente quando o valor da causa beira R\$ 1 milhão.

faturas de cartão de crédito, incidindo em elevadíssimos encargos, o que presumivelmente não ocorreria caso tivesse condições para quitar suas dívidas.

Assim, colimando-se o acesso à justiça, o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observando-se o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, mantém-se a benesse ao agravado.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª

Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator